



PROCESSO Nº 0941672024-0 - e-processo nº 2024.000179844-0

ACÓRDÃO Nº 542/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A - PETROBRAS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELLO

Autuante: HERMANI FELINTO DE BRITO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

NULIDADE. PEDIDO DE PERÍCIA/ DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. DECADÊNCIA DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ADC nº 49 RN - EXCLUSÃO DA OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL ENTRE FILIAIS DA MESMA EMPRESA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO) - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Descabida a realização de diligência, quando estão presentes nos autos elementos suficientes para formação de convencimento do julgador.
- Não cabe a cobrança do ICMS nas operações de transferências de bens entre estabelecimentos da mesma empresa. Entendimento extraído da decisão da ADC nº 49 - STF.
- Sobre as mercadorias destinadas ao uso/consumo recai o ICMS diferencial de alíquotas.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *parcial provimento*, reformando a sentença exarada na instância monocrática para julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001064/2024-40 (fl. 02), lavrado em 26 de abril de 2024, face a empresa, PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS., inscrição Estadual 16.017.562-3, devidamente qualificada nos autos, declarando como devido o crédito tributário no **valor total de R\$ 97.536,65** (noventa e sete mil, quinhentos e trinta



e seis reais e sessenta e cinco centavos), **sendo de ICMS R\$ 55.735,21** (cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos), com fulcro no art. 106, II, "c" e §1º c/c, Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e, Art. 14, X, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97; **R\$ 27.867,62** (vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos) **de multa por infração**, nos termos do art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96; e **R\$ 13.933,82** (treze mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos) **de multa por reincidência**, com fundamento no art. 87 da Lei nº 10.094/13.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o montante total de R\$ 18.671,33, sendo R\$ 10.669,32 de ICMS; R\$ 5.334,66 de multa por infração; e R\$ 2.667,35 de multa recidiva.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de outubro de 2025.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



PROCESSO N° 0941672024-0 - e-processo n° 2024.000179844-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A - PETROBRAS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: HERMANI FELINTO DE BRITO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

NULIDADE. PEDIDO DE PERÍCIA/ DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. DECADÊNCIA DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ADC n° 49 RN - EXCLUSÃO DA OPERAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL ENTRE FILIAIS DA MESMA EMPRESA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/O USO E/OU CONSUMO) - INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Descabida a realização de diligência, quando estão presentes nos autos elementos suficientes para formação de convencimento do julgador.
- Não cabe a cobrança do ICMS nas operações de transferências de bens entre estabelecimentos da mesma empresa. Entendimento extraído da decisão da ADC n° 49 - STF.
- Sobre as mercadorias destinadas ao uso/consumo recai o ICMS diferencial de alíquotas.

RELATÓRIO

Em análise, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto contra decisão monocrática, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento n° 93300008.09.00001064/2024-40 (fl. 02), lavrado em 26 de abril de 2024, face a empresa, PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS., inscrição Estadual 16.017.562-3, acusada da infração de:

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual. FALTA DE RECOLHIMENTO ICMS.

Considerado infringido o artigo 106, do RICMS/PB, o Representante Fazendário lançou de ofício o crédito tributário no valor total de R\$ 116.207,98, sendo



R\$ 66.404,53 de ICMS; R\$ 33.202,29 de multa por infração, com arrimo no art. 82, inciso II, alínea “e”; e R\$ 16.601,16 de multa por reincidência.

Documentos instrutórios às fls. 03 a 39 dos autos.

Regularmente cientificada da lavratura do auto de infração em análise, via DTe, em 30/04/2024 (fl. 40), o sujeito passivo apresentou peça reclamatória (fl. 44 a 83), em 21/05/2024, por meio da qual argumenta os seguintes pontos em sua defesa:

- 1- Entende a SEFAZ/PB que os produtos classificados no NCM 3204.19.20, denominados AUTOMATE (TM) RED PB MIX 500 Corante líquido e/ou DORF SR 1796B, ambos relacionados ao aditivo para combustíveis antiestáticos, por não se tratar de mercadoria para revenda, por não serem máquinas/equipamentos do processo produtivo, ou por se desgastarem com o tempo de uso ou serem adicionados, misturados com os produtos fabricados pela empresa, caso dos ADITIVOS, defendem serem produtos adquiridos para uso/consumo.
- 2- As aquisições de corantes antiestáticos estão relacionadas as notas fiscais: 5573-3; 19988-1; 19989-1; 12996-1; 25809-1 e 29800-1, conforme relação em planilhas eletrônicas em anexo, segue Relatório Técnico (laudo) elaborado a pedido da Petrobras, em que se verifica a essencialidade do uso do aditivo corante antiestático, sem o qual as operações não poderiam ocorrer em função de grave risco de incêndio, motivo que mantemos o entendimento apresentado nas respostas das notificações, quanto a classificação do aditivo relacionado aos insumos do processo produtivo, não cabendo o recolhimento de ICMS diferencial de alíquota.
- 3- Há operações que estão atreladas a contrato de prestação de serviços de vigilância. As notas fiscais atreladas são: 6418-1; 6423-1; 6553-1; 6588-1 e 6593-1, conforme relação em planilhas eletrônicas em anexo.
- 4- A atividade fim da PETROBRAS engloba todas as atividades relacionadas à Indústria do Petróleo.
- 5- Insumos - bens vinculados à atividade fim da Petrobras - direito de crédito - não cabimento do DIFAL - art. 155, II, § 2º, I, da CF/1988 - arts. 19 e 20 da LC 87/1996 – ofensa a normas de observância cogente. As aludidas mercadorias são insumos, na medida em que estão atreladas à atividade-fim desta Empresa.
- 6- Destaca a necessidade de produção de prova pericial para verificar cada uma das mercadorias qualificadas pela Fiscalização como bens de uso e consumo, se participam (ou não) do processo produtivo, sendo insumos utilizados pelo estabelecimento.
- 7- Que o auto de infração seja julgado improcedente.

Colacionou documentos às fls. 84 a 263.



Sem informação acerca da existência de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos à instância prima (fl. 264), ocasião em que foram distribuídos ao julgador singular Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela *procedência* do feito (fl. 267 a 274), conforme ementa abaixo transcrita:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. REINCIDENCIA CONFIRMADA

- *Sobre as mercadorias destinadas ao uso/consumo recai o ICMS diferencial de alíquotas.*
- *Não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar matérias atinentes à constitucionalidade.*
- *Pedidos de perícia e/ou diligência dispensado porquanto os materiais e argumentos trazidos por ambas as partes, associados aos entendimentos cristalizados nos precedentes dos órgãos julgadores administrativos desta Secretaria, apresentam elementos suficientes para que seja proferida a sentença.*

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada do teor da decisão monocrática, em 14/01/2025, via DTe (fl. 276), a autuada interpôs recurso voluntário em 22/01/2025 (fl. 277 a 312), por meio do qual, reiterou os mesmos pontos trazidos em sede de impugnação:

- Inicialmente, requer a nulidade da Decisão de Primeira Instância, no ponto em que indeferiu o pedido de perícia solicitada pela PETROBRAS, sob pena de violação aos princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório;
- Afirma que a filial cadastrada no CNPJ 33.000.167/1068- 72, denominada internamente como PETROBRAS/AB-MC/RNN CABEDELLO, possui como atividade principal a codificação CNAE nº 46.81-8-01 - Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (T.R.R.).
- Que os produtos autuados foram empregados na atividade fim da PETROBRAS, que consta da Lei nº 9.478/97, destacando-se, de logo, a inerência direta ao processo produtivo industrial de produção e refino do petróleo, tendo natureza de insumos de tais produtos, o que será devidamente demonstrado quando da realização da perícia, de logo requerida, pelo que esta prova deveria ter sido deferida;
- A SEFAZ/PB defende, erroneamente, que os produtos classificados no NCM 3204.19.20, denominados AUTOMATE (TM) RED PB MIX 500 Corante líquido e/ou DORF SR 1796B, ambos Aditivos para combustíveis antiestáticos, relacionadas as notas fiscais: 5573- 3; 19988-1; 19989-1; 12996-1; 25809-1 e 29800-1, são produtos adquiridos para uso/consumo.



- O Relatório Técnico (laudo) elaborado a pedido da Petrobras, demonstra a essencialidade do uso do aditivo corante antiestático, sem o qual as operações não poderiam ocorrer em função de grave risco de incêndio, motivo que mantemos o entendimento quanto a classificação do aditivo como insumo do processo produtivo, não cabendo o recolhimento de ICMS DIFAL.

- As notas fiscais autuadas para o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota (ICMS Normal Fronteira) 6418-1; 6423-1; 6553-1; 6588-1 e 6593-1, estão atreladas a contrato de prestação de serviços de vigilância com o prestador de serviços SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S/A. - 15I – GUARULHOS, cadastro no CNPJ 25.278.459/0032-89, no CFOP 6.949 – “Remessa para prestação de serviços”, sem tributação para o ICMS.

- Não se pode concordar com o posicionamento de excluir o direito ao crédito das mercadorias/ bens que são intrinsecamente atreladas à atividade fim da empresa autuada (e o são mesmo de forma direta) e para atendimento às atividades da Companhia, e cobrar, por decorrência, o diferencial de alíquota.

- Por fim, requer seja conhecido e acolhido integralmente o presente Recurso Voluntário, julgando-se totalmente improcedente o A.I. em tela, com fundamento nas razões acima.

Remetidos a esta Casa, os autos foram distribuídos a esta relatoria, conforme critério regimental, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em apreciação nesta corte o recurso voluntário interposto contra a decisão singular que julgou o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001064/2024-40, lavrado em 26/04/2024, face a empresa, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, em que está sendo acusada de haver cometido a infração de 0285 Falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas sobre operações de aquisição interestadual de mercadorias destinadas ao uso e/ou consumo do estabelecimento.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.



Ademais, a peça acusatória se apresenta apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, visto que sua confecção observa os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo, o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN.

Desta forma, foram disponibilizadas ao contribuinte todas as informações necessárias ao bom desempenho de sua defesa, em observância ao princípio da ampla defesa e do contraditório, como pode-se observar diante da manifestação da empresa autuada nas duas fases de julgamento do contencioso administrativo.

Impõe-se declarar, também, que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa os requisitos previstos na legislação de regência estabelecidas no art. 41 da Lei nº 10.094/13 e art. 142 do CTN.

Pedido de Produção de Prova Pericial/Diligência

Antes de adentrar nas questões meritórias, indefiro o pedido de perícia, pois a legislação tributária deste Estado, no âmbito da justiça administrativa, não prevê a produção de prova pericial.

Quanto a diligência, com o escopo de comprovar que as mercadorias acusadas participaram do processo produtivo do estabelecimento, corroboro com as razões apresentadas pela instância “*a quo*” quanto à não aceitação do pedido formulado, sendo firmada em razão da desnecessidade, tendo em vista que todos os elementos probatórios, necessários à clara delimitação da lide, encontram-se presentes nos autos, consubstanciados por meio dos documentos acostados.

Esta razão se infere, uma vez que as matérias de fato postas no libelo acusatório podem ser plenamente esclarecidas e se exaurem no âmbito das provas documentais, de modo a evidenciar o montante do crédito tributário levantado, nos termos da denúncia. Estas informações consolidadas já se encontram nos autos, nos demonstrativos elaborados pelos autores do feito e nos documentos acusatórios, motivo por que se torna desnecessária esta medida.

Bem verdade que a legislação mantém em vigor dispositivo que prevê a realização de diligência para produção de provas, conforme disciplinado no art. 59, § 1º, da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, *in verbis*:

Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§ 1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.



Decadência.

No caso em tela, o contribuinte prestou as informações na sua Escrituração Fiscal Digital. Cabe destacar ainda, que à época dos fatos geradores, o Fisco efetuou o lançamento do crédito tributário, através da fatura de fronteira DAR 3023282371 de janeiro de 2019. Portanto, a contagem do prazo decadencial é de 5 (cinco) anos da data da ocorrência do fato gerador conforme prevê o artigo 150, §4º, do CTN e o art. 22, da Lei nº 10.094/13, que abaixo reproduzimos:

Lei 10.094/2013:

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.

CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo, a homologação será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Nesses casos, o Conselho de Recursos Fiscais vem se posicionando no sentido de que a decadência deve ser contada a partir dos fatos geradores, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, senão vejamos:

RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO – INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL – LANÇAMENTOS POR HOMOLOGAÇÃO ART. 150, § 4º E DE OFÍCIO ART. 173, I, AMBOS DO CTN – MANTIDA DECISÃO A QUO.

Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo a entrega de declaração de informações fiscais sem recolhimento ou com o recolhimento a menor do que foi declarado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador, exceto se houver dolo, fraude ou simulação (art. 150, § 4º, do CNT). Não tendo sido objeto de declaração (auto lançamento) para efeito de homologação o valor apurado pela fiscalização, será realizado o lançamento de ofício cujo prazo inicial a ser aplicado é o disposto no art. 173, I, do CTN. (Recurso HIE/CRF-nº 417/2012, Acórdão nº 047/2013).

Relator: CONS. RODRIGO ANTÔNIO ALVES ARAÚJO, Julgado em 22.02.2013).



Sendo assim, considerando que a ciência do Auto de Infração efetivou-se em **30/04/2024** (fl. 40), **o Fisco não pode exigir da Autuada, créditos tributários lançados relativos a fatos geradores ocorridos no mês de janeiro de 2019**, devendo ser **excluído, de ofício, o valor total de R\$ 5.480,05, sendo R\$ 3.131,45 de ICMS; R\$ 1.565,73 de multa por infração; e R\$ 782,87 de multa por reincidência.**

Dirimidas as preliminares, passo à análise do mérito da acusação de:

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (mercadoria p/ o uso/consumo do estabelecimento)

A acusação trata de falta de recolhimento do ICMS - Diferencial de Alíquotas, nas operações interestaduais de aquisição de bens destinados ao uso e/ou consumo da empresa, em desacordo com o art. 106, II, “c” e §1º c/c art. 2º, §1º, IV, art. 3º XIV, art. 14, X, do RICMS/PB, conforme documentos instrutórios às fls. 03 a 39 dos autos. Vejamos:

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

§ 1º O imposto incide também:

(...)

IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado (Lei nº 11.031/17);

(...)

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinado a uso, consumo ou ativo imobilizado (Lei nº 11.031/17);

(...)

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

X - na hipótese do inciso XIV do “caput” do art. 3º, o valor da operação;

(...)

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de (Decreto nº 30.177/09):

(...)

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL (Decreto nº 35.604/14);

(...)

§ 1º O recolhimento previsto nas alíneas “c” e “d” do inciso II do “caput” deste artigo, será o resultante da diferença de alíquota (Decreto nº 35.604/14).



E além do ICMS devido, também se impõe a penalidade do art. 82, II, e da Lei nº 6.379/96, assim disposto:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Em sua defesa a recorrente, assim como o fez na primeira instância, refuta a acusação em tela, sob o argumento de que os produtos autuados foram empregados na atividade fim da PETROBRAS, destacando a inerência direta ao processo produtivo industrial de produção e refino do petróleo, tendo natureza de insumos, demonstrando a essencialidade do uso do aditivo corante antiestático na prevenção de riscos de incêndio no seu transporte, motivo que mantém o entendimento quanto a classificação de insumo do processo produtivo, não cabendo o recolhimento de ICMS DIFAL.

Não se nega aqui, a importância dos itens relacionados pelo sujeito passivo para que as indústrias possam realizar suas atividades precípua de transformação, contudo tal fato não altera a destinação para as quais foram produzidos, de forma que não se pode lhes atribuir a condição de insumos ou de produtos intermediários para os casos em análise.

Salienta-se, que a empresa ora autuada não é indústria. Trata-se de um estabelecimento filial que atua na atividade fim de comércio atacadista de combustíveis, com CNAE 4681-8/01 Comércio Atacadista de Álcool Carburante, Biodiesel, Gasolina e demais derivados de Petróleo, exceto Lubrificantes, não realizado por Transportador Retalhista (TRR) (ICMS), e 5011-4/01 Transporte Marítimo de Cabotagem de Carga, estabelecida na área urbana da cidade de Cabedelo.

Assim, se depreende que mesmo aquelas mercadorias que fazem parte do processo de industrialização (o que não é o caso da Reclamante porque é comércio atacadista), mas que não ocupam a condição *sine qua non* de insumos, por não se afigurarem componentes da essencialidade do produto final – se enquadram no rol de itens destinados ao uso/consumo.

Portanto, as mercadorias denunciadas, adquiridas pela Impugnante, que é comércio atacadista, já que não são destinadas à comercialização, só podem ser para seu uso/consumo, devendo ser recolhido ICMS-DIFAL, assim como não permite o aproveitamento de créditos fiscais a elas relativos.

O Julgador singular, bem salientou o entendimento desta Secretaria, exarado por meio da Notificação 00078407/2024, de 06/03/2024 a respeito da matéria:



“Aditivos são produtos químicos adicionados aos combustíveis, em baixíssimas proporções – da ordem de parte por milhão, com a finalidade de melhorar a utilização e a segurança daqueles. Normalmente o processo de adicionar um produto específico aos combustíveis se dá nas bases de distribuições, em que são utilizados sistemas misturadores que trabalham em favor da colocação do aditivo no combustível. Os fabricantes também podem efetuar a mistura do aditivo para evitar riscos de incêndio nos dutos de transferência e nos tanques de armazenagem de combustíveis, como é o caso do aditivo “antiestático”, aqui relatado, mas isto não caracteriza este como um insumo para fabricação do produto, combustível, inclusive a falta do aditivo não impediria que o carburante fosse fabricado, mas poderia prejudicar a utilização e/ou o transporte e/ou a armazenagem deste último. Além do mais, cada fabricante/distribuidor tem sua formulação própria, com o preço já embutido nos seus custos, para o aditivo que utiliza”.

O Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por várias vezes, adotou a posição no sentido de considerar, como insumos ou produtos intermediários, apenas aqueles que venham a ser tomados como elementos essenciais e indispensáveis na fabricação / industrialização, transformando fisicamente ao produto final, conforme trechos dos Acórdãos abaixo:

(...)

Neste sentido, é de relevância reconhecer que os produtos citados pela recorrente fazem parte do processo meio de industrialização sem, no entanto, ocuparem a condição “sine qua non” de insumos ou produtos intermediários, não compondo a essencialidade do produto final, recaindo no conceito de uso e consumo que englobam o processo indireto de produção do produto final, mas não se incorporam ao resultado final físico como elemento direto de sua existência.

Assim como peças de reposição etc. O ICMS que incide sobre tais aquisições, portanto, não pode valer para efeito de crédito do tributo.

(Acórdão CRF-PB 44/2016, de relatoria do Consº Relator: Roberto Farias de Araújo)

Assim, se depreende que mesmo aquelas mercadorias que fazem parte do processo de industrialização (o que não é o caso da Reclamante porque é comércio atacadista), mas que não ocupam a condição sine qua non de insumos, por não se afigurarem componentes da essencialidade do produto final – se enquadram no rol de itens destinados ao uso/consumo. Portanto, as mercadorias denunciadas, adquiridas pela Impugnante, que é comércio atacadista, já que não são destinadas à comercialização, só podem ser para seu uso/consumo, devendo ser recolhido ICMS-Difal, assim como não permite o aproveitamento de créditos fiscais a elas relativos.

Acórdão CRF-PB 128/2024, de relatoria da CONS.ª MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES).



Quanto aos produtos constantes nas Notas Fiscais de entradas 6418-1; 6423-1; 6553-1; 6588-1 e 6593-1, elencadas nos DAR/Faturas 3032005703, 3032820595 e 3033190625, estas constam como REMESSAS atreladas a empresa SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/A. - 15I – GUARULHOS, cadastro no CNPJ 25.278.459/0032-89. Esses recebimentos referem-se a fornecimento das mercadorias com prestação de serviços inclusos no preço, revelando que houve a circulação das mercadorias.

Ao consultar as notas fiscais objeto da autuação, verifica-se que a Nota Fiscal 12996 (fl. 22), elencada no DAR/Fatura 3024706054, de março de 2022, tem como remetente/ emitente o estabelecimento filial com CNPJ **33.000.167/1049-00**, localizada em Natal/RN, e destinatário o estabelecimento da mesma empresa, ora autuada (CNPJ **33.000.167/1068-72**), localizado em Cabedelo/PB.

A discussão quanto a exigência de ICMS – Diferencial de Alíquotas sobre operações de transferência entre estabelecimentos do mesmo titular foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADC nº 49, resultando no afastamento da tributação sobre tais operações.

A modulação de efeitos da ADC 49 passou por novo crivo, por ocasião do julgamento do RE 1490708, com Repercussão Geral de Tema 1367, no qual, em 25/08/2025, a Corte Constitucional decidiu Embargos Declaratórios, enfatizando que **a modulação não legitima a incidência de ICMS nas operações entre estabelecimentos da mesma empresa:**

Embargos recebidos

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO VIRTUAL.

Decisão: “O Tribunal, por maioria, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e negou provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado de São Paulo, com a fixação da seguinte tese de julgamento: “A modulação dos efeitos estabelecida no julgamento da ADC no 49/RN-ED não autoriza a cobrança do ICMS lá debatido quanto a fatos geradores ocorridos antes de 2024 em relação aos quais não tenha havido o pagamento do tributo”. Tudo nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (Redator para o acórdão), vencidos os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), Alexandre de Moraes e Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 15.8.2025 a 22.8.2025.”.

Desta forma, considerando que a NF-e 12996 de março de 2022, acoberta operação de transferência de bens entre estabelecimentos filiais da mesma empresa, que se enquadram perfeitamente na decisão tomada pelo STF na ADC nº 49, só nos resta afastar a cobrança do ICMS lançado relativamente a Nota Fiscal 12996 (24-2203-33.000.167/1049-00-55-005-000.012.996-122.480.206-9), conforme tabela abaixo:

Período	DAR/Fatura	NF-e Autuadas	NF-e Excluída Transferência	ICMS Excluído
Jan/19	3023282371	Decadência		R\$ 3.131,45
Mar/22	3024706054	12996, 19988, 19989	12996	R\$ 7.537,87



Abr/23	3028963013	25809		
Nov/23	3032005703	6418, 6423, 29800		
Jan/24	3032820595	6553		
Fev/24	3033190625	6588, 6593		

Reincidência.

A multa recidiva prevista no artigo 87 da Lei nº 6.379/96, decorre da constatação de que o sujeito passivo possui antecedentes fiscais, ou seja, que tenha incorrido em nova infração ao mesmo dispositivo legal, desde que ocorrido dentro do prazo de cinco anos, conforme a Lei nº 10.094/13:

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

Origem do débito		
- Nº do proc. administrativo:	1102232022-0	
- Data do proc. administrativo:	19/05/2022	
- Nº do proc. judicial:		
- Data do Ajuizamento:		
- Órgão:	SUBGERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ	
- Disposições legais:	Art. 106, do RICMS/PB, aprov. p/ Dec. 18.930/97	
- Penalidade proposta:	Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96	
Auto de infração - AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO		
Lista de Auto(s) de Infração		
Auto de Infração	Processo	Data Lavratura/Notif.
93300008.09.00001488/2022-43	11022320220	09/05/2022 16:01:00
Livro da Dívida		
- Número do livro:	5	
- Número da folha:	234	
Extinções		
- Modalidade da Extinção:	QUITACAO	
- Data da Extinção:	29/08/2025 06:50:51	
- Motivo:	QUITAÇÃO DE PARCELAMENTO	
- Tipo da Decisão:	-	
- Extinção efetuada por:	ADMINISTRADOR DO SISTEMA	
- Arquivo:		
- Tipo da Norma Jurídica:		
- Norma Jurídica:	-	
- Data da Reativação:		
- Reativado por:		
- Motivo da Reativação:		
- Arquivo Reativação:		



Assim, considerando que o pagamento somente ocorreu em 29/08/2025, configurada está a reincidência. Sem reparos a fazer quanto à decisão de primeira instância, em relação a reincidência.

Desse modo, resta exigível o crédito tributário abaixo discriminado:

AUTO DE INFRAÇÃO				VALORES EXCLUÍDOS			VALORES DEVIDOS			
Mês	ICMS	Multa50%	Recidiva	ICMS	Multa50%	Recidiva	ICMS	Multa50%	Recidiva	Total
jan-19	3.131,45	1.565,73	782,87	3.131,45	1.565,73	782,87	Decadência			
mar-22	24.416,79	12.208,40	6.104,20	7.537,87	3.768,93	1.884,48	16.878,92	8.439,46	4.219,73	29.538,11
abr-23	16.835,97	8.417,99	4.209,00				16.835,97	8.417,99	4.209,00	29.462,96
nov-23	19.878,81	9.939,41	4.969,71				19.878,81	9.939,41	4.969,71	34.787,93
jan-24	1.067,80	533,9	266,95				1.067,80	533,9	266,95	1.868,65
fev-24	1.073,71	536,86	268,43				1.073,71	536,86	268,43	1.879,00
Total	66.404,53	33.202,29	16.601,16	10.669,32	5.334,66	2.667,35	55.735,21	27.867,62	13.933,82	97.536,65

Com esses fundamentos,

VOTO pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *parcial provimento*, reformando a sentença exarada na instância monocrática para julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001064/2024-40 (fl. 02), lavrado em 26 de abril de 2024, face a empresa, PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS., inscrição Estadual 16.017.562-3, devidamente qualificada nos autos, declarando como devido o crédito tributário no **valor total de R\$ 97.536,65** (noventa e sete mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), **sendo de ICMS R\$ 55.735,21** (cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos), com fulcro no art. 106, II, "c" e §1º c/c, Art. 2º, §1º, IV, Art. 3º, XIV e, Art. 14, X, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97; **R\$ 27.867,62** (vinte e sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos) **de multa por infração**, nos termos do art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96; e **R\$ 13.933,82** (treze mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos) **de multa por reincidência**, com fundamento no art. 87 da Lei nº 10.094/13.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o montante total de R\$ 18.671,33, sendo R\$ 10.669,32 de ICMS; R\$ 5.334,66 de multa por infração; e R\$ 2.667,35 de multa recidiva.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de outubro de 2025.

Heitor Collett
Conselheiro Relator